



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
*“PRA FAZER MUITO MAIS!”*  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISAO DE RECURSO**

**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, didáticos e pedagógicos, para atender as unidades da rede municipal de ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, do município de Pacaraima/RR.

**RECORRENTES: R. FERREIRA DE SOUSA LTDA E RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PREGOEIRA)**

A Comissão de Licitação, constituída pela **Portaria nº 496, de 04 de Julho de 2023**, composta por Elivania do Socorro Beserra de Oliveira, Pregoeira e pelos membros Israel Vieira Sousa e Luana Simão Matos, reuniu-se para analisar os Recursos Interpostos pelas licitantes supracitadas da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 014/2023. Da análise, a Comissão verificou o pleito das licitantes acima mencionadas, que requer a reversão da decisão da Pregoeira de seguir com a análise documental das empresas da Inabilitação do certame.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso administrativo interpostos pelas empresas **RECORRENTES** supracitadas, através de Recurso protocolado na Comissão Permanente de Licitação, contra a decisão que declarou Inabilitadas as empresas **R. FERREIRA DE SOUSA LTDA CNPJ: 47.477.612/0001-33 e RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 05.665.702/0001-08**, para o presente certame.

Em 06 de Março de 2024, a empresa **R. FERREIRA DE SOUSA LTDA**, protocolou a Intenção de Recurso.

Em 07 de Março de 2024 **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, protocolou a Intenção de Recurso.

[1]

Consoante o mestre SANTANA (2006)<sup>[1]</sup>, transcorrida a fase recursal, a Pregoeira tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento.

[1]

<sup>[1]</sup> SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.

O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Não houve apresentação de **CONTRA-RAZAO**.

Vê-se, pois, que o RECURSO, atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

## **II. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 20 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório Pregão nº 014/2023, , na modalidade de Pregão Presencial, destinado a Registro de preços para futura e eventual Aquisição de materiais de expediente, didáticos e pedagógicos, para atender as Unidades da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, do município de Pacaraima/RR.

Em 04 de Março de 2023, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances e Documentos de Habilitação.

Prosseguindo com os trâmites processuais, após **INABILITAÇÃO** das empresas **R. FERREIRA DE SOUSA LTDA**, e **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** devido aos documentos relativos à Qualificação Econômica Financeira (Item 10.5 edital) e veracidade de documentos (item 11.7), **não atenderem aos pré-requisitos exigidos**, especificados nos itens 10.5 b3 e 11.7 (**R. FERREIRA DE SOUSA LTDA**) e item 10.5 “b” (**RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**) do Edital.

Logo após a **INABILITAÇÃO**, os licitantes recorreram da decisão exarada por esta Pregoeira.

Após a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentado tempestivamente, pelas empresas **R. FERREIRA DE SOUSA LTDA**, e **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra a decisão que Inabilitou as mesmas, que foram aceita por este Pregoeira e a equipe de apoio, conforme as considerações apresentadas abaixo:

## **III. DO RECURSO**

As empresas Recorrentes apresentaram, os recursos abaixo:

A) **R. FERREIRA DE SOUSA LTDA**, estabelecida em Boa vista RR, na Rua Campelo , 391, Joguei Clube inscrita no CNPJ sob n o CNPJ 47.477.612/0001-33, por seu representante infra-assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO n o 080/2023, Ata n o 014/2023 PREGÃO PRESENCIAL - LEI Nº 10.520/02 DO PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

### **I DOS FATOS**

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Pregão Presencial 014/20230 SRP.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: "licitante inabilitado por não apresentar o Balanço conforme subitem 10.5 "b", e original do Atestado de Capacidade Técnica da empresa MJ DA SILVA MELO LTDA - ME, conforme subitem 11.7, ficando assim, INABILITADA.

No entanto, data vênua, a senhora Pregoeira está equivocado quanto ao motivo da inabilitação.

## II - BALANÇO

Veja-se que os requisitos descritos no item (b) encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que a documentação do balanço abrange a comprovação no que diz respeito a comprovação da qualificação econômico — financeira da empresa com o balanço intermediário devidamente registrado na Junta comercial e apresentado, uma vez que a data de abertura da empresa e 09/08/2022, sendo ainda verificado no próprio corpo do documento em anexo (balancete), que entre 09/08/2022 e 31/12/2022 a empresa não teve movimentação em seu capital sendo que somente e passou a ter movimentação efetivamente em 31 de janeiro de 2023, posto isso vejamos: O CONTRATO SOCIAL.

"CLAÚSULA OITAVA: DO BALANÇO PATRIMONIAL -DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÓMICO"

"Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o sócio poderá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei no ato constitutivo da

Ainda, quanto à mencionada fundamentação, há de se dizer que a empresa se encontra nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), dentro do prazo previsto para o registro do Balanço ano Base 2023.Vejamos:

"Art. 1.078 Lei Federal 10.406/02

O prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril(...)"

Agora, a vedação ao uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira não afasta a aceitação de balanços intermediários, os quais têm por objetivo representar a condição atual da empresa no curso do exercício.

A sua aceitação pode se mostrar pertinente em determinadas situações, a exemplo de empresas recém-constituídas, quando há o aporte de recursos para fins de participação na licitação, quando há reestruturação societária da pessoa jurídica etc. No Acórdão n º 2.994/2016 — Plenário, o Tribunal de Contas da União corrobora esse alinhamento.

Portanto, existente autorização no estatuto da pessoa jurídica e justificada a apresentação do balanço intermediário, registrado, porque o balanço patrimonial referente ao exercício anterior não cumprirá a finalidade de demonstrar a situação atual da empresa, adequada a análise da qualificação econômico-financeira à luz daquele documento.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários.

Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos.

Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que aquela contida no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver "efeito relevante" que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei 6.404/1976 alterada pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009.

Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária de valores. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/1976.

### III - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, a qualificação técnica, que as licitantes deveriam apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o licitante já forneceu ou está fornecendo o objeto desta Licitação, Vejamos:

"10.4.4 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo apresentar, dentre outros documentos: cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Cabe aqui ressaltar que no atestado de capacidade técnica apresentado consta todos os dados necessários para a comprovação de sua legitimidade, acompanhado como o próprio edital prevê da cópia da nota fiscal n.º 01 que deu suporte a contratação, constando entre outras informações o número da chave de acesso para a consulta de autenticidade.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

<b>R. FERREIRA DE SOUSA LTDA</b>		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CONTROLE AUTORIZADO	
RUA CAMPELO, 391 - - JOQUEI CLUBE, Boa Vista, RR - CEP: 69313005 - Fone/Fax: 95981147690		0 - Entrada		1423 0147 4776 1200 0133 5560 1000 0000 0110 8000 4000	
		1 - Saída			
Nº 000.000.001		SÉRIE: 1		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA	
Página 1 de 3				PROTEÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CNPJ: 314230000349742 - 27/01/2023 16:05	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		INSERIR A ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ - CPF 47.477.612/0001-33	
INSERIR A ESTADUAL 240483003					
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ - CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME RAZÃO SOCIAL MJ DA SILVA MELO LTDA		06.288.363/0001-50		27/01/2023	

Não distante disto ficou estabelecido também:

"10.4.5 - A prefeitura se reserva o direito de realizar diligências na(s) empresa(s) vencedora(s) para verificar a capacidade técnica(...) (grifei).

Visto isto, como pode a Ex.ma. Pregoeira se abster em não observar tal regra, se pautando apenas em um ponto para ferir de morte a empresa R FERREIRA DE SOUSA LTDA.

Ferindo de morte o Princípio da Moralidade, revisto no art. 37 da Constituição Federal de 88, diz:

"Art. 37 A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]." (grifei) Nas licitações, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado. Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles declara que "o AGENTE ADMINISTRATIVO, como ser humano dotado de capacidade de atuar, DEVE, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, 2012, pág. 90).



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Pregoeiro e a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabaram por não observar tais contradições e reputou como cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer de forma clara a não restar dúvidas quanto ao atendimento as condições exigidas no Edital, ademais sobre a legitimidade de qualquer documento apresentado.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento "inidôneos" viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Ainda quanto a Qualificação Técnica, a Lei 13.726/2018 sancionada e publicada no Diário Oficial da União dia 09 de outubro de 2023, dispõe sobre o fim da obrigação de reconhecimento de firma e dispensa da autenticação de cópias. Ou seja, cópia autenticada ou reconhecimento de firma somente poderão ser exigidos se houver previsão legal ou dúvida justificada (grifei)

Assim sendo, neste aspecto não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido o requisito constante no subitem 10 e 11 do instrumento convocatório.

II - DO DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Veja-se que sendo a pregoeira autônoma, e conforme item 10.4.5.0 mesmo poderia fazer DILIGÊNCIAS, solicitando a empresa, antes de inabilitá-la, os relatórios de todos os atestados de capacidade técnica apresentados, considerando que os PRÓPRIOS ATESTADOS NÃO TINHAM VALIDADE A TÍTULO DE



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista que o Sra. Pregoeira não considerou valido.

Vale aqui salientar jurisprudências acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO.

"Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N<sup>o</sup> 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos no serviço ofertado.

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelos Tribunais, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA.

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N<sup>o</sup> 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. n ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO cpc. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento NO 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Tal excesso GERA IJM PREJUÍZO para a Administração.

DOS PEDIDOS Desta forma, requer:

- Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
- Seja considerado o balanço apresentado com base no início das atividades da empresa e por esta dentro da lei com relação aos prazos para um novo registro na Junta Comercial.
- Seja considerado o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MJ DA SILVA MELO LTDA - ME acompanhado da nota fiscal n<sup>o</sup> 01, cujos dados comprovam sua veracidade considerando também a Lei 13.726/2018 sancionada e publicada no Diário Oficial da União dia 09 de outubro de 2023.

**b) RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.665.702/0001-08, sediada na Cidade de Boa Vista-RR, representada neste ato por seu representante legal o Senhor PAULO BELMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n<sup>o</sup> 112.138.092-15, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra equivocada decisão proferida em ata de julgamento de documentação pela Senhora Pregoeira deste município, em 04 de março de 2024, no âmbito do PREGÃO PRESENCIAL N<sup>o</sup> 014/2023 - PMP, originário do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 080/2023, que inabilitou a recorrente no Lote IV do referido pregão, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DOS FATOS QUE MOTIVARAM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Segundo a ata de julgamento de documentos da fase de habilitação, a pregoeira alega que:



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

"A EMPRESA RIO BRANCO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, não apresentou o Balanço conforme subitem 10.5 "b", ficando assim, INABILITADA. "

Concluída a análise dos documentos apresentados para habilitação, a pregoeira decidiu inabilitar a recorrente. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a recorrente apresentou Balanço Patrimonial contendo informações suficientes para comprovar sua capacidade econômica financeira.

Desta forma, resumidos os pontos centrais da questão, passamos a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

Como cediço, a exigência de comprovação de Qualificação-Econômica Financeira, através da apresentação do Balanço Patrimonial, além de requisito legal, com previsão expressa no inciso XXI artigo 37 do Texto Constitucional, é também essencial no processo de tomada de decisões, pois

Desta forma, resumidos os pontos centrais da questão, passamos a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

Como cediço, a exigência de comprovação de Qualificação-Econômica Financeira, através da apresentação do Balanço Patrimonial, além de requisito legal, com previsão expressa no inciso XXI, artigo 37 do Texto Constitucional, é também essencial no processo de tomada de decisões, pois objetiva aos usuários externos, terem a informação da solvência da entidade privada que deseja contratar, possibilitando a interpretação da saúde financeira da empresa.

A Administração, como regra, pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O art. 31, I, Lei Federal Nº 8.666/93 dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, ***já exigíveis e apresentados na forma da lei***, que comprovem a boa situação financeira da empresa", e trata ainda do tema em seus § 1 e § 5, vejamos:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*Já o Código Civil Brasileiro estabelece em seu artigo 1.065 que "Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico."*

Quanto a sua escrituração o artigo 1.186 versa que:

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escritura de modo que registre:

I -A posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - O balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Já os Art. 1.188 e 1.189, esclarecem que:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Observa-se, por fim, que a Sumula nº 289 do Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU repetiu a vedação contidas no § 1º do art. 31 da Lei de Licitações. Por outro lado, a escolha administrativa de exigir em editais de Notas Explicativas, além de não estarem previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, não pode comprometer a competitividade do certame, permitindo a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

**SÚMULA Nº 289**

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A nova lei de licitação art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I — Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Nesse sentido, exigir que no balanço patrimonial conste Nota Explicativa, sem previsão legal, é macular todo o procedimento administrativo.

De posse dos balanços, a Administração detém subsídios para avaliar se as empresas participantes, de fato estão aptas a contratar ou não com o setor público, sob o prisma da Qualificação Econômico Financeira, sendo importante enfatizar que as exigências de habilitação no certame licitatório visam aferir a capacidade do licitante em executar o futuro contrato com a Administração Pública. Contudo, exigências que vão para além desta, afrontam diretamente a legislação vigente, bem como a jurisprudências das Cortes de Contas, ao exemplo da inabilitação da recorrente face a ausência de nota explicativa no seu balanço.

Ademais, ao vislumbrar-se o princípio da economicidade, percebe-se a Administração, por excesso de formalismo e exigência totalmente desproporcional e sem base legal, onerar o Município ao contratar proposta com preços muito mais elevados que os da recorrente.

Ressalta-se que a dimensão das competências e responsabilidades legais do pregoeiro estão asseguradas na alçada no arcabouço normativo que permeia as licitações públicas no Brasil, isso quer dizer, que seus atos e decisões estão totalmente vinculados que a letra da lei, não sendo, portanto, permitido ou oportuno que o pregoeiro tome decisões ou faça exigência, senão por força de lei, estando assim, passível de responsabilização e punição pelo cometimento de ato ilegal.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado a ilegalidade praticada, reforçando as razões do pedido que ora segue.

## **II - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente RECURSO, para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa RIO BRANCO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tornando-a habilitada para seguir no certame em questão.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o S 4º, do art. 109, da Lei Federal n º 8666/93.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo desprovimento do Recurso, devendo o julgador, pedir apreciação de profissional técnico, com registro em órgão de



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
*“PRA FAZER MUITO MAIS!”*  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

classe, para apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

#### **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

[1]

Consoante o mestre SANTANA (2006)<sup>1</sup>, transcorrida a fase recursal, a Pregoeira tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios na Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios, conforme segue:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

[1]

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “[...] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que ao a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51)<sup>[1]</sup>:

*Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. **Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.***

Desse modo, preconiza o princípio da autotutela que a Administração Pública tem o poder de examinar os seus atos, devendo, se necessário, anulá-los se for verificada ilegalidade, *como também revogá-los na medida em que forem inconvenientes e inoportunos, de modo que o objetivo público seja plenamente atendido por meio da ação administrativa*. Assim, a despeito da realização da avaliação documental cautelosa, não se pode dizer, contudo, que eventuais falhas não possam ocorrer na validação



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

documental, as quais, uma vez identificadas, devem ser sanadas e corrigidas, a fim de que o objetivo final da licitação possa ser plenamente alcançado.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276), o edital “[...] é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.<sup>[1]</sup>

Furtado (2001, p. 47)<sup>[2]</sup> define que:

*A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** - 28. ed.– São Paulo : Atlas, 2015;

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276).

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2001.]

#### **4.1 DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse e a decisão da Comissão de Licitação em relação a análise da Recorrente.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

Assim sendo, ao analisar o transcorrer desse certame, verifica-se que as Recorrentes, nem qualquer outra empresa, apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO em face da exigência constante do item 10.5 – Qualificação econômico-financeira, tornando o mesmo soberano e de observância obrigatória.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Desse modo, o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, na fase recursal, está fulminado pela DECADÊNCIA, conforme o posicionamento consolidado nesse sentido

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. . DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO

**EXTINTO** (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECHAÇADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE PRECLUSÃO E DE DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - ACOLHIDA - PEDIDO DE MÉRITO PREJUDICADO. Não há falar em compatibilidade entre pedidos se inexistem mais de um formulado na inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão, taxativamente, expressas no parágrafo único do art. 295 do CPC; de consequente, se determinada situação não se amoldar aos casos previstos



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

no dispositivo, não subsiste a extinção da ação sem resolução de mérito. Não se conhece preliminar que combate ausência de direito líquido e certo, por se subsumir ao mérito. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. Inexistindo vedação legal à pretensão do autor, que pugna tão-somente pela anulação de certame, não há de se cogitar falta de condição para o exercício da ação. **A partir da publicação do edital de inexigibilidade de licitação (credenciamento) até o ato de publicação do resultado, nasce para o interessado o direito de impugná-lo (edital), direito que se escoia com a aceitação das regras do certame ante sua inércia, operando-se a decadência ou a preclusão consumativa.** De conseguinte, configura-se a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não será mais útil ao impetrante por falta de objeto da ação. (TJ-MT - MS: 00597151520088110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/11/2009)

Assim, essa prática se efetivou para dar efetivo cumprimento ao disposto da Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”**

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO1:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo:200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. **Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe**



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a **lei interna da licitação** ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”

Nesse mesmo sentido é a manifestação de LUCAS ROCHA FURTADO<sup>3</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Pregoeira fazendo uma análise do ponto apontado pelas empresas Recorrentes, os motivos e fundamentos de sua decisão expressa na Ata da Sessão, e o pedido do Recurso Administrativo, se identificou que as Recorrentes não apresentaram regularmente todos os documentos exigidos no edital para a fase de habilitação, no certame.

Não pode o procedimento licitatório utilizar de dois pesos ou duas medidas. Se a análise do documento foi devidamente diligenciada pela Comissão, devidamente registrado na Ata que descreve os atos e o curso dos fatos durante a sessão presencial, não poderia adotar outro procedimento, que não fosse de aplicar a regra do edital

A empresa recorrente **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, foi inabilitada, por não apresentar os requisitos no item 10.5 b, do instrumento convocatório.

[...]



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, **inclusive notas explicativas, do último exercício social**, já exigível e apresentado na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo vir acompanhado de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, contendo o número de registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ, bem como a identificação da assinatura do titular ou representante legal da empresa e do contador, **acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional devidamente válida na data do certame, com finalidade: editais de licitação expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.**

### **DO BALANÇO SEM NOTAS EXPLICATIVAS**

*Estabelece o instrumento convocatório que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da Lei.*

...

*Importante destacar, aliás, que até mesmo as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:*

*“Conjunto completo de demonstrações contábeis*

*O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade **DEVE INCLUIR TODAS AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES:** (grifou-se)*

*(a) balanço patrimonial ao final do período;*

*(b) demonstração do resultado do período de divulgação;*

*(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

*(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

*(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

***(f) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.*** (grifou-se)

*23. Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:*

*“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as*



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”*

...

*Vale ainda buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:*

*“[...]§ 4º As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

*Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.*

*É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas.*

*Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos dos balanços, portanto, deve haver a inabilitação da empresa Recorrida.*

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pela norma do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, visando à melhoria da função da contabilidade, que é fornecer informações aos seus usuários. Não há o que questionar.

A empresa recorrente **R FERREIRA DE SOUSA LTDA**, foi inabilitada, por não apresentar os requisitos, do instrumento convocatório.

[...]

- a) **Item 10.5 “b3”** - A comprovação de boa situação financeira da licitante será avaliada com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) definidos na IN 02/2010 SLTI/MPOG, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º e § 5º da Lei nº 8666/93, conforme aplicação das fórmulas:

A respeito do tema, impende destacar a lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na qual se preceitua que empresas recém constituídas não podem ser excluídas a pretexto de não possuírem balanço patrimonial exigível, mas deve apresentar balanço de abertura, senão vejamos o entendimento:

[...] No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540). (Grifou-se).

Dessa forma, a delimitação da exigência de apresentação de balanço patrimonial do exercício anterior poderia ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano, caracterizando requisito de habilitação não contido nas regras insculpidas pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, evidenciando-se como exigência ilegal, ferindo o princípio da isonomia.

Outrossim, é cediço que o entendimento é uníssono em diversos tribunais brasileiros que a exibição tão somente do balanço de abertura supre a necessidade de apresentação de balanço patrimonial exigível para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

No mesmo sentido é a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes termos:

[...] “O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo)



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Para consubstanciar o entendimento colocamos ainda o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de 1ª Região, do qual se depreende a irregularidade de exigência de balanço patrimonial de empresa constituída a menos de 1 (um) ano, senão vejamos:

[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).

**Dessa forma, é consentâneo que se a empresa que tenha sido constituída a menos de um ano apresente balanço patrimonial de abertura, o órgão licitante deve aceitar a aludida documentação para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, sempre correlacionando com outras as exigências do instrumento convocatório.**

Observe-se que a empresa Recorrente não apresentou balanço patrimonial de abertura.

b) **Item 11.7** - Todos os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original ou em fotocópias (*nos termos do Art. 3º, II da Lei 13.726/2018*), bem como os licitantes poderão solicitar à CPL até 24 (vinte quatro) horas antes da abertura da sessão, a certificação “Confere com original” das documentações apresentadas, reservando-se o direito de, a qualquer momento, exigir os originais para comparação e comprovação de sua autenticidade.

Relativamente à forma de apresentação dos documentos de habilitação, em sede de licitações, assim disciplina o art. 32 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
**“PRA FAZER MUITO MAIS!”**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formalidades também estão presentes no corpo do edital, no seu item 11.7.

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. **Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.**

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada; não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entende pela impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, meras cópias simples de documentos, sem qualquer tipo de autenticação ou originalidade, para efeitos de comprovação das exigências editalícias.

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos foram remetidos ao **Parecer da Contadora do Município** para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento no despacho conforme abaixo transcrito e anexado a esta decisão:

***Quanto à empresa R. FERREIRA DE SOUSA LTDA, que não apresentou o Balanço conforme o subitem 10.5 “b3”, é importante ressaltar a soberania do edital neste processo. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), edição 4ª, página 440, assegura ao licitante que iniciou suas atividades no exercício em que a licitação foi realizada a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, porém, reforça a obrigatoriedade de apresentação do balanço de abertura. Nesse sentido, é essencial compreender que os balancetes mensais não substituem o balanço de abertura, ou seja, ao apresentar somente os balancetes mensais a empresa R. FERREIRA DE SOUSA LTDA infringiu as normas do Edital de Licitação.***

***No que diz respeito à empresa RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que não apresentou balanço conforme o subitem 10.5 “b”, é crucial salientar que os editais de licitação têm autoridade para exigir determinados documentos e informações dos licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1544/2008 da Primeira Câmara, enfatiza a***



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**  
*“PRA FAZER MUITO MAIS!”*  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*necessidade de inclusão da obrigação de apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, quando pertinentes, para garantir a transparência e integralidade das informações econômicas, financeiras e patrimoniais das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. Nesse contexto, ressaltamos que o cumprimento das disposições do edital é essencial para garantir a lisura e a equidade do processo licitatório.*

#### **V. CONCLUSÃO DA ANÁLISE**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no princípio da autotutela, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que os recursos em análise não apresentaram fundamentos de acordo com os motivos expostos, .

Portanto, comunico ao Exmo. Senhor Prefeito sobre o exposto e solicito a adoção das providências que se mostrarem necessárias.

Diante das análises realizadas, embasadas na legislação atual, na doutrina mais consolidada, nos normativos aplicáveis e nos princípios que regem o tema em questão, concluo que os argumentos apresentados pelas Recorrentes não merecem prosperar.

#### **VI. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas **R. FERREIRA DE SOUSA LTDA** e **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** nos pedidos invocados, em razão dos argumentos expostos **NÃO** suscitarem a. necessidade de reconsideração da decisão, **PERMANECENDO** as recorrentes **INABILITADAS** no presente certame

**Submeto o presente procedimento à elevada consideração da Autoridade Superior** para análise e decisão acerca da decisão pelo improvimento do Recurso Administrativo em análise.

Pacaraima/RR, 19 de Março de 2023

**Pregoeira**